



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.967 - SP (2019/0044777-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VANESSA LACERDA VERAS
ADVOGADO : DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP166976
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORE : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
S

LAISA ARRUDA MANDU E OUTRO(S) - SP184401

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA. PRAZO QUINQUENAL. TAMBÉM APLICÁVEL QUANDO A FAZENDA É AUTORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores pagos a título de pensão por morte concedida a filha solteira, relativamente ao período no qual a beneficiária já mantinha união estável, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 76.739,84 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, a sentença foi reformada para condenar a parte requerida a devolver os valores recebidos a título de pensão por morte.

II - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.716.221/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 5/11/2018 e AgInt no REsp n. 1.589.265/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018.

III - No mais, quanto à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recebidos e à existência de *bis in idem* na atualização do valor devido, tem-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

IV - Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

V - Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

VI - Ademais, verifica-se que, para analisar a existência do vício apontado (boa-fé e ocorrência de *bis in idem* na incidência dos juros de mora) e interpretar os dispositivos legais, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.967 - SP (2019/0044777-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal objetivando reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

PENSÃO POR MORTE. FILHA SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. DANO AO ERÁRIO. Ação de cobrança. Pensão por morte concedida a filha solteira. União estável declarada em escritura pública. Fato que impedia o recebimento do benefício, por afronta ao art. 8º, III, da Lei Estadual nº 452/74, com a redação conferida pela Lei Estadual nº 1.069/1976. Ação julgada improcedente. Sentença reformada. Possibilidade de cobrança das prestações pagas, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência do Decreto nº 20.910/32.

Caráter alimentar, que não pode ser utilizado para autorizar enriquecimento ilícito. Sentença reformada, para a procedência da ação. RECURSO PROVIDO.

Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores pagos a título de pensão por morte concedida a filha solteira, relativamente ao período no qual a beneficiária já mantinha união estável, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 76.739,84 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Em primeira instância, a demanda foi julgada improcedente, tendo sido reconhecida a prescrição quanto às parcelas anteriores a outubro de 2011, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC, e incabível a restituição das demais parcelas, por considerar a natureza alimentícia, e, assim, sua irrepetibilidade.

Em grau recursal, o TJSP deu provimento ao recurso da SPPREV reconhecendo a aplicação do prazo prescricional quinquenal, na forma do Decreto n. 20.910/32, bem como para consignar que o caráter alimentar da prestação não pode justificar o enriquecimento ilícito.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 206, § 3º, IV e V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, bem como dissenso jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, "que prescreve em 3 anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como a pretensão de reparação civil, sendo esta contada da data em que foi distribuída a demanda, ou seja, 13/10/2014" (fl. 149).

Defende a irregularidade no recebimento dos valores discutidos, argumentando, em síntese, que:

A Recorrente, em março/2002, quando informou à Recorrida que se encontrava solteira e sem convivência em concubinato o fez de forma regular, pois, embora tivesse declarado em cartório a participação em união estável, inclusive com data retroativa, tal situação naquele momento não existia, uma vez que, não se encontrava na constância da união no caso concreto.

Assim, não pode a Recorrente ser penalizada por uma situação que, embora dê a impressão de má-fé sua, não corresponde à verdade e, portanto, não merece guarida a pretensão deduzida pela Recorrida na sua inicial. (fl. 150)

Aduz que os valores percebidos pela recorrente, durante o período declinado na inicial, são destinados à sua própria subsistência e de sua família e, por isso, possuem caráter alimentar e, portanto, não são passíveis de restituição.

Alega que há incidência de juros de mora em dobro para atualizar o débito, o que seria *bis in idem*.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 284/STF.

No agravo em recurso especial, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* e *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.967 - SP (2019/0044777-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. DANOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 20.910/32 PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora. Precedentes: AREsp 881.040/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/11/2016; AREsp 850.760/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/4/2016; AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/11/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.716.221/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, DJe 5/11/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o prazo prescricional quinquenal do Decreto n. 20.190/32, para ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em face do princípio da igualdade, deve ser aplicado às ações regressivas acidentárias, quando a Fazenda é Autora da demanda.

(...)

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.589.265/MS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018.)

No mais, quanto à possibilidade de repetição dos valores indevidamente recebidos e à existência de *bis in idem* na atualização do valor devido, tem-se que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, verifica-se que, para analisar a existência do vício apontado (boa-fé e ocorrência de *bis in idem* na incidência dos juros de mora) e interpretar os dispositivos legais, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0044777-9

AgInt no
AREsp 1.451.967 /
SP

Número Origem: 10104298920148260625

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANESSA LACERDA VERAS
ADVOGADO : DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP166976
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
LAISA ARRUDA MANDU E OUTRO(S) - SP184401

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VANESSA LACERDA VERAS
ADVOGADO : DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP166976
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA - SP127454
LAISA ARRUDA MANDU E OUTRO(S) - SP184401

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.